

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 42, de 2020)

Insira-se no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, na forma do art. 2º do PLV nº 42, de 2020, o seguinte inciso IX:

“Art. 2º. ....

“Art. 4º.....

§ 4º .....

VIII – .....; e

IX – para o pagamento integral, até 31 de dezembro de 2025, do valor da Quota de Reintegração Regulatória das concessionárias de distribuição de energia elétrica da Região Norte não alcançadas pelo inciso VIII.

..... ” (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MP) nº 998, de 2020 busca apoiar os consumidores de energia elétrica, como resposta ao aumento crescente da relevância da conta de luz no orçamento de empresas e famílias.

Não obstante nosso apoio à MP em geral, nos parece necessário enfrentar desequilíbrios que a medida pode trazer para os consumidores de energia do Estado do Pará. Nesse sentido, entendemos que a MP nº 998, de 2020, traz dispositivos que reduzem a tarifa aplicada pelas distribuidoras de energia elétrica da Região Norte, mas acabam por excluir os consumidores da Celpa (Equatorial Energia do Pará).

O Ranking de Tarifas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)<sup>1</sup> apresenta informações que indicam **a Celpa como a distribuidora que tem uma das mais altas tarifas de energia elétrica no Brasil**. A tarifa residencial da CELPA atinge R\$ 0,703 por kWh, expressivamente superior à tarifa residencial média do Brasil, que é de R\$ 0,572 por kWh. Fatores como a grande extensão territorial do Estado, aliada

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.aneel.gov.br/relatorio-ranking-tarifas>. Acesso em 15 de setembro de 2020.



a uma baixa densidade demográfica vis a vis outros Estados da União, contribuem para que a população paraense pague uma tarifa mais cara.

Destarte, considerando a essencialidade do consumo de energia elétrica para o bem estar da população e para o desenvolvimento econômico, é imperativa a observância da Constituição Federal, que elenca, no seu art. 3º, III, a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República.

É o que se pretende com esta Emenda ao PLV nº 42, de 2020, que autoriza a utilização de recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) para reduzir o custo da depreciação dos investimentos realizados na distribuição de energia elétrica no Pará. Esse benefício será extinto em 31 de dezembro de 2025, quando também se encerrará a amortização da Conta Covid.

Cabe destacar que a introdução, pela MP nº 998, de 2020, do inciso VIII no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971, já prevê a utilização de recursos da RGR para finalidade semelhante. Porém, o dispositivo alcança apenas as distribuidoras privatizadas na forma do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, não se aplicando à CELPA, privatizada anteriormente à expedição desse diploma legal.

Portanto, visando a um tratamento mais justo para o povo paraense, pedimos o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

